



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 08 / 2001
Rubrica

Processo : 10880.004624/99-87
Acórdão : 201-74.575

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 115.447
Recorrente : ESCOLA SANTA MÔNICA DE VILA MATILDE S/CLTDA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **SIMPLES - OPÇÃO** – Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESCOLA SANTA MÔNICA DE VILA MATILDE S/CLTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004624/99-87
Acórdão : 201-74.575

Recurso : 115.447
Recorrente : ESCOLA SANTA MÔNICA DE VILA MATILDE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do **ATO DECLARATÓRIO** referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada **SIMPLES**, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da Decisão às fls. 37/38, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo **SIMPLES** as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua **manifestação** de inconformidade contra a referida decisão às fls. 45/57, alegando, em síntese, a **arguição** de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao argumento de que a atividade **empresarial** desenvolvida não se caracteriza como serviço de professor ou assemelhado e, **tampouco**, como qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional **legalmente exigida**.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do **SIMPLES**, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **Simple**s

Ano-calendário: 1999

Ementa: **SIMPLES**

Não podem optar pelo **SIMPLES** as pessoas **jurídicas** cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal **como é** o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em **tempo hábil**, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na **peça impugnatória**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004624/99-87
Acórdão : 201-74.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Na análise do ato constitutivo de fls. 13, verifica-se que a recorrente se enquadra na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000.

A IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, estabelece no § 3º do art. 1º:

“Art. 1º (omissis)

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o sistema de tributação especial denominado SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de sessões em, 19 de abril de 2001

JORGE FREIRE